



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008890/2002-02
Recurso nº 161.673 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.239 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente J. MACEDO S/A
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/2001

ISENÇÃO - RECEITAS. ZONA FRANCA DE MANAUS

As receitas decorrentes de vendas mercadorias e serviços e/ ou de serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus para consumo e/ ou industrialização, realizadas até a data de 21/12/2000 estavam sujeitas à Cofins, tornando-se isenta dessa contribuição somente a partir de 22/12/2000.

REPETIÇÃO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO

A Cofins apurada e paga sobre as receitas de vendas de mercadorias e serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, referente ao período de 22/12/2000 a 31/12/2001, constitui indébito tributário passível de restituição e/ ou compensação, cabendo à autoridade administrativa competente homologar a compensação dos débitos fiscais declarados até o limite do montante do crédito financeiro apurado.

CONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. NORMAS TRIBUTÁRIAS

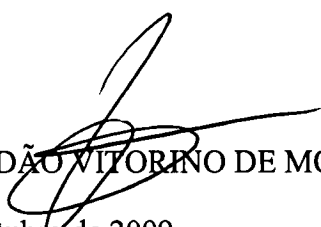
Súmula nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo à recorrente o direito à repetição/compensação da contribuição paga sobre as vendas de mercadorias destinadas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus e que comprovadamente foram internadas naquela zona, referente aos fatos geradores do período de competência de 22/12/2000 a 31/12/2001, indeferindo-a para os demais períodos, nos termos

do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Maurício Taveira e Silva que negou provimento para todo o período.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente e Relator

EDITADO EM: 06 de Outubro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Maria Teresa Martinez López. Ausente justificadamente o Conselheiro Dr. Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ em Fortaleza, CE, acórdão nº 08-12.190, às fls. 233/240, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório (fls. 188) que indeferiu seu pedido de restituição de Cofins recolhida indevidamente sobre receitas de vendas para clientes localizados na Zona Franca de Manaus, entre as datas de 10/07/1998 e 10/01/2002, no montante de R\$ 360.401,77 (trezentos e sessenta mil quatrocentos e um reais e setenta e sete centavos), e não homologou as compensações dos débitos fiscais, objeto deste processo administrativo.

Na manifestação de inconformidade interposta (fls. 190/205), alegou, em síntese, que as receitas decorrentes de vendas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus são isentas da Cofins pelo fato de equivalerem a exportações para o exterior.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente sob a seguinte ementa:

“Cofins. Venda para Zona Franca de Manaus. Incidência.

Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, sem o benefício da isenção, todas as demais receitas decorrentes de vendas efetuadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, independentemente de sua destinação ou finalidade.”

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 246/262), requerendo a reforma da decisão de primeira instância a fim de que seja deferido o pedido de restituição pleiteado e homologadas as compensações dos débitos fiscais declarados na Dcomp, objeto deste processo administrativo.

Para fundamentar seu recurso expendeu, às fls. 251/262, extenso arrazoado, sobre: a ilegalidade da cobrança da Cofins nas vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, concluindo que: a) as receitas decorrentes de tais vendas são isentas dessa contribuição nos termos da LC nº 70, de 1991, art. 7º; b) segundo o Regulamento Aduaneiro, art. 452, aquela zona franca é considerada área de livre comércio e as vendas de mercadorias para consumo e/ ou industrialização destinadas a ela será considerada, para efeitos fiscais, equivalentes a exportações (DL nº 288/1997, art. 4º); c) é ilegal a limitação da isenção da Cofins sobre vendas para empresas localizadas naquela zona franca; e, d) também é ilegal o art.

14, § 2º, I da MP 1.858-6, de 29/06/1999, e, s/reedições que limitou a isenção da Cofins prevista na LC nº 70, de 1991, art. 7º. Assim, faz jus à repetição/compensação da contribuição paga indevidamente sobre as receitas decorrentes de vendas para Zona Franca de Manaus.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, quanto à suscitada ilegalidade e, conseqüentemente, inconstitucionalidade da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, art. 14, que instituiu a isenção da Cofins sobre receitas que enumera, excluindo, em seu § 2º, inciso I, as receitas de vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, ficou prejudicada por se tratar de matéria já sumulada pelo então Segundo Conselho de Contribuintes, não cabendo nova interpretação, devendo ser aplicada a súmula editada que assim dispõe, *in verbis*:

“Súmula Nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

No mérito, para o período de competência de junho de 1998 a janeiro de 1999, a Cofins estava regulada pela LC nº de 30 de dezembro de 1991; já para os demais períodos, ou seja, de fevereiro de 1999 a janeiro de 2002, pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

A LC nº 70, de 1991, assim dispunha quanto à isenção dessa contribuição, *in verbis*:

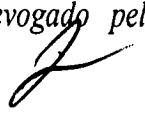
“Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) .(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)



I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) .(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) .(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) .(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)”

Já a Lei nº 9.718, de 1998, assim dispunha, in verbis:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...).

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

Posteriormente, o assunto foi tratado na edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e reedições até a Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, o art. 14, *caput* e parágrafos, adiante transcritos, que redefiniu as regras de desoneração das contribuições em tela nas hipóteses especificadas:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:

(...);

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

(...).

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

(...)"(destaques não-originais)

Portanto, de conformidade com estes dispositivos legais, as receitas decorrentes de vendas efetuadas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus no período de 01/06/1998 a 21/12/2000, objeto de parte do pedido de restituição, não gozavam da isenção de Cofins. Assim, para esse período, a contribuição apurada e recolhida mensalmente pela recorrente era devida, não se constituindo em indébito tributário passível de restituição/compensação, conforme seu entendimento.

Para o período restante, ou seja, de 22/12/2000 a 31/12/2001, em face da ADIN nº 2.348-9, impetrada pelo Governador do Estado do Amazonas, do deferimento da respectiva Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária do dia 7 de dezembro de 2000, suspendendo “*ex nunc*” a eficácia da expressão “**na Zona Franca de Manaus**” até então contida no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, o Poder Executivo editou a MP nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000 (atualmente Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na qual foi suprimida a expressão “na Zona Franca de Manaus” do inciso I do § 2º do art. 14, assim dispondo, *in verbis*:

“Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...);

II- da exportação de mercadorias para o exterior;

§ 1º. São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º. As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

(...).”

Dessa forma, conclui-se que a isenção da Cofins até então vedada, pelo § 2º, inciso I do art. 14 da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, e reedições até a MP nº 2.037-24, de 23/11/2000, sobre as receitas de vendas de mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, com a reedição daquela MP sob o nº 2.037-37, dando nova redação àquele dispositivo, dessa vez, excluindo a vedação àquelas vendas, estas passaram a gozar da isenção, nos termos dessa MP, art. 14, c/c o Decreto-lei nº 288, de 26/02/1967, art. 4º, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

Aliás, a título de informação, esse é também o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal manifestado nas Soluções de Consulta nºs. 102; 113, e 135, por meio da Superintendência da Receita Federal em São Paulo, publicadas no Diário Oficial da União (DOU) de 08 e 28 de junho de 2001.

Assim, a contribuição apurada e recolhida pela recorrente sobre as receitas de vendas mercadorias e serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, no período de 22/12/2000 a 31/01/2001, que comprovadamente foram internalizadas naquela zona franca, constitui indébito tributário passível de restituição/compensação.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do presente recurso voluntário, reconhecendo à recorrente o direito de repetir/compensar os indébitos decorrentes da Cofins apurada e paga sobre receitas de vendas de mercadorias efetuadas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, no período de 22/12/2000 a 31/12/2001, que

comprovadamente foram internalizados naquela zona franca, cabendo à DRF de origem exigir a documentação necessária à comprovação das internações bem como à apuração dos valores a serem repetidos/compensados.

JOSÉ ADÃO VILORINO DE MORAIS

